



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2052258-79.2025.8.26.0000

Registro: 2025.0000437122

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2052258-79.2025.8.26.0000**, da Comarca de **São Paulo**, em que é **agravante BANCO SAFRA S/A**, é **agravado BEE CASH INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto)**, **ANNA PAULA DIAS DA COSTA** E **FERNANDO SASTRE REDONDO**.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2052258-79.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**
Agravo de Instrumento nº 2052258-79.2025.8.26.0000
Agravante: Banco Safra S/A
Agravado: Bee Cash Instituição de Pagamentos Ltda
Comarca: São Paulo
Juiz: Dr. Danilo Mansano Barioni

Voto nº 17069

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c.c. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA - Conta Corrente - Bloqueio indevido - Decisão que REJEITOU a impugnação ao cumprimento de sentença, determinando a expedição de mandado de levantamento, em favor da exequente, do montante depositado nos autos - IRRESIGNAÇÃO da instituição financeira executada - Pretensão de acolhimento da impugnação apresentada, alegando que há excesso de execução e ausência de comprovação do efetivo descumprimento da tutela - **JULGAMENTO PREJUDICADO - SUPERVENIÊNCIA de DECISÃO homologando o acordo celebrado pelas partes** - Esvaziamento da matéria posta em discussão no Agravo de Instrumento - Perda superveniente do interesse recursal - Desnecessidade do provimento jurisdicional postulado em segundo grau de jurisdição - Não conhecimento que se impõe - Inteligência do art. 932, inciso III, do CPC - **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

VISTOS.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 110/111, mantida pela de fls. 115/116, proferidas nos autos do **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** (Proc. nº 0043506-80.2024.8.26.0100), pelo MM. Juiz da 38ª Vara Cível do Foro Central, desta

Capital, Dr. DANILO MANSANO BARIONI, nos seguintes termos:

“(...) Com efeito, apesar de ser possível acessar as contas eletronicamente, verifica-se impossibilidade na realização de transferência de valores.

Por outro lado, a executada não junta um único extrato relativo ao mesmo período capaz de demonstrar que a movimentação da conta da pessoa jurídica se encontrava regular.

Cumpre destacar ainda que o documento mencionado pela executada, relativo ao ano de 2022, não foi juntado pela parte exequente no presente cumprimento de sentença, não dizendo respeito ao período de descumprimento ora indicado a fim de justificar a incidência da multa.

Nessa esteira, devidamente comprovado o descumprimento da tutela no período em tela, incide a multa em seu patamar máximo, limitada à quantia de R\$ 20.000,00.

Tendo em conta que a exequente realizou o pagamento voluntário de R\$ 6.000,00 nos autos principais, revela-se correto o remanescente indicado pela exequente e objeto do presente cumprimento de sentença, inexistindo qualquer excesso a ser reconhecido.

Ante o exposto, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença.

Ausente o pagamento, sobre o débito principal acrescem multa e honorários de 10% cada, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

Aguarde-se o decurso do prazo recursal contra a presente decisão para levantamento em favor da exequente do montante depositado conforme fl. 96, mediante formulário MLE devidamente preenchido.” (g.n.)

Busca a instituição financeira executada, ora agravante, a concessão do efeito suspensivo ao recurso, bem como o provimento para que seja reformada integralmente a r. decisão, acolhendo-se a impugnação apresentada, alegando que há excesso de execução, pois a empresa exequente não teria comprovado o efetivo descumprimento da tutela. Além disso não devem incidir as multas previstas no Art. 523, do CPC, porquanto o depósito do valor reclamado foi efetuado integralmente.

Recurso tempestivo, instruído e preparado
(fls. 07/08).

Em cognição sumária e não exauriente

conforme despacho de fls. 44/46, foi deferido o efeito suspensivo ao recurso, apenas e tão somente para suspender os efeitos da decisão agravada e obstar eventual levantamento de valores, até o julgamento do presente recurso.

Em resposta (fls. 50/57), pugnou a empresa exequente, ora agravada, pelo desprovimento do recurso e manutenção do r. *decisum*, por seus próprios fundamentos.

Não obstante, a fls. 59/62, a empresa agravada, informou que as partes se compuseram para solução da lide, nos termos do acordo já juntado no feito originário, ocorrendo a perda do objeto e interesse recursal, requerendo o arquivamento.

Não houve oposição ao julgamento virtual

É o relatório.

2. Inicialmente, registre-se que a empresa exequente, outrora era denominada BEE CASH INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA., alterou seu nome empresarial para **COSMOB HOLDING LTDA.**, como demonstram os documentos acostados a fls. 582/611 do feito principal, por isso, o MM. Juiz *a quo*, determinou que se fizerem as anotações pertinentes, conforme despacho proferido a fls. 614 da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c.c. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS e PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA – Proc. nº 1038698-83.2022.8.26.0100.

Necessária, portanto, a alteração do cadastrado do presente recurso. **Providencie, pois, a z. serventia.**

Outrossim, cumpre reconhecer que o presente recurso perdeu seu objeto, não podendo ser conhecido, por falta de interesse recursal.

Expressamente prevê o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, que incumbe ao relator “*não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.*”

Agravo de Instrumento nº 2052258-79.2025.8.26.0000

Como relatado, após a interposição do presente recurso, as partes se compuseram para solução da lide.

Compulsando o feito originário, constatei que o DD. Juiz de Primeira Instância, proferiu a **fls. 143**, a seguinte decisão:

“1) Fls. 137/140: Homologo o acordo.

2) Fls. 141/142: Expeça-se o MLE.

Esclareça a parte exequente acerca do pagamento do valor restante pactuado, em 10 dias.

No silêncio, conclusos para extinção.” (g.n.)

Em seguida, a instituição financeira executada, comprovou o depósito do valor restante e requereu a extinção do feito (fls. 146/147).

Indubitavelmente ocorreu o esvaziamento da matéria posta em discussão no presente Agravo de Instrumento.

Portanto, em virtude da superveniência de decisão homologatória de acordo, que se sobrepõe à r. decisão atacada, o julgamento do presente recurso está PREJUDICADO pela perda do interesse recursal e a desnecessidade do provimento jurisdicional postulado em segundo grau de jurisdição.

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias, **VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO** do presente recurso.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator